

NOTA TÉCNICA Nº 90/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Conversão de tempo especial em tempo comum para efeito de aposentadoria

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Aplicação do art. 9º da Orientação Normativa SRH/MP nº 06, de 21 de junho de 2010, que trata da conversão de tempo especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria.
2. Atualmente, no âmbito do SIPEC, a concessão de aposentadoria especial encontra-se regulamentada pela Orientação Normativa nº 16, de 2013.

ANÁLISE

3. Por intermédio do Ofício nº 370/2010/GDMR, de 16 de agosto de 2010 a Deputada Marinha Raupp encaminha o pleito da classe médica do Estado de Rondônia, que visa à concessão do benefício inserto no art. 9º da Orientação Normativa SRH/MP nº 6, de 2010, aos médicos pioneiros do Instituto Nacional do Seguro Social do Estado de Rondônia – INSS, que estabelecia que o tempo de serviço exercido em condições especiais seria convertido em tempo comum para efeito de aposentadoria.
4. A Orientação Normativa nº 6, de 2010, foi revogada pela Orientação Normativa nº 10, de 5 de novembro de 2010, que por sua vez foi revogada pela Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2014, onde esta Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEGEP/MP estabeleceu orientações quanto aos procedimentos necessários à instrução e análise dos processos que visam ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e determinou que os órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública – SIPEC deveriam rever todos os atos praticados com base na Orientação Normativa nº 6, de 2010, que contrariassem a vedação expressa no art. 24 daquela Orientação Normativa nº 16, no que se refere da conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência, salvo as decisões judiciais.
5. Assim, os arts. 24 e 25 da Orientação Normativa nº 16, de 2014, vedam, respectivamente, a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência e, a contagem e

a averbação de tempo de serviço com base no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, para futuro pedido de aposentadoria especial.

6. Dessa forma, considera-se tempo de serviço público prestado sob condições especiais, aquele trabalhado em atividades profissionais insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 1990, que sejam passíveis de enquadramento sob os códigos classificatórios do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou, dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e, até que lei complementar federal discipline o disposto no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, a concessão da aposentadoria especial ao servidor público federal com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção, será devida desde que cumpridos os requisitos de que trata a Orientação Normativa.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, por se tratar de pleito de parlamentar, sugerimos o encaminhamento da presente Nota Técnica à Senhora Secretária-Adjunta de Gestão Pública, para que se estiver de acordo, encaminhe os autos à Assessoria Parlamentar desta Pasta Ministerial – ASPAR/MP, para conhecimento e para providências que julgar pertinente.

Documento assinado eletronicamente por **CLEVER PEREIRA FIALHO**, **Chefe de Divisão**, em 26/06/2015, às 15:41.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES**, **Coordenador-Geral**, em 26/06/2015, às 15:42.

Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO XAVIER ROCHA**, **Diretor de Departamento**, em 26/06/2015, às 16:13.

Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Rodrigues Macedo**, **Secretário-Adjunto, substituto**, em 29/06/2015, às 10:08.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **0256861** e o código CRC **8792DB35**.

Criado por 39324214187, versão 13 por 76544621749 em 27/05/2015 13:03:29.